



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053419-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados COMERCIAL AGRELLA SUPERMERCADO EIRELI, VALDEMIR GONÇALVES AGRELLA e THAIS MOREIRA ALVES AGRELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48768
AGR.INSTR.: 2053419-27.2025.8.26.0000
COMARCA: CRAVINHOS – 1ª VARA
JUIZ: LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI
AGTE.: BANCO BRADESCO S/A
AGDA.: COMERCIAL AGRELLA SUPERMERCADO EIRELI E OUTROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de valores penhorados em conta corrente dos executados, alegando que os valores não possuem natureza salarial ou caráter alimentar, mas são aplicados em títulos de capitalização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores aplicados em títulos de capitalização são impenhoráveis, considerando a ausência de comprovação de caráter alimentar ou de que se destinam à subsistência dos executados.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada foi reformada, pois os agravados não demonstraram que os valores bloqueados possuem caráter alimentar ou se destinam à subsistência, o que exclui a impenhorabilidade pretendida.

4. A jurisprudência do TJSP admite a penhora de valores em títulos de capitalização, salvo comprovação de que se destinam ao mínimo existencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. No caso de verba depositada em conta corrente ou aplicação financeira, é necessário que o devedor faça prova de que a referida quantia constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 508/510 dos autos de origem que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de bloqueio de valores penhorados em conta corrente dos executados, ora agravados.

Pleiteiam os agravantes a modificação da decisão. Sustentam, em síntese, que os valores penhorados não tem natureza salarial, tampouco caráter alimentar, tratando-se de valores aplicados em títulos de capitalização em nome dos executados. Aduz que o limite do art. 833, X, do CPC deve ser interpretado de forma modulada, conforme já feito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, contraminuta às fls. 17/21, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Assiste à recorrente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, conforme trecho destacado:

Fls. 481/482. Indefiro. Impende observar que nos termos do que dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os depósitos existentes em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. No entanto, nem há que se falar que tal entendimento é restrito a contas poupanças, pois, embora aludido inciso X do art. 833, do CPC, mencione apenas caderneta de poupança, o C. Superior Tribunal de Justiça e o TJSP, em interpretação ampliativa da regra legal, reconheceram a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários-mínimos a recursos aplicados em conta-corrente, aplicação financeira ou fundo de investimento, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Nesse sentido: Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014). (AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020) Ainda, nesse sentido, o entendimento do E Tribunal de Justiça de São Paulo: MONITÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Penhora de título de capitalização Impenhorabilidade configurada Proteção prevista no art. 833, IV e X, do CPC Extensão a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos Observância do entendimento desta Câmara e do STJ Construção

de valor diminuto, inferior a 40 salários-mínimos. Decisão de desbloqueio mantida. Recurso desprovido, revogado efeito suspensivo(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2283244-03.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Vicentini Barroso, Data de Julgamento: 08/01/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/01/2024)-grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. Ocorrência. Independentemente dos valores bloqueados serem, ou não, fruto exclusivo do labor do recorrente, eles são impenhoráveis até o valor correspondente a 40 salários mínimos. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que protege a importância até 40 salários-mínimos, esteja ela mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que só deverá ser mitigada em caso de pensão de alimentos ou se restar demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi comprovado no caso dos autos. Proteção legal ao valor de 40 salários-mínimos que visa assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e à sua família. Liberação de parte da quantia bloqueada em favor do devedor, limitada até 40 salários-mínimos. Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido (TJ-SP - AI:20846759020228260000 SP 2084675-90.2022.8.26.0000, Relator: JAIR BRAZIL, Data de Julgamento: 08/07/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2022).grifei Assim, independentemente da natureza jurídica do montante localizado em contabancária, a constrição inferior a 40 (quarenta) salários mínimos mostra-se indevida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Ocorre que, no caso dos autos, respeitado o entendimento da I. Juíza *a quo*, a decisão comporta reforma.

Preceitua o art. 833, X do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Aduz o agravado que o valor bloqueado possui caráter alimentar, tratando-se da única aplicação em nome do executado e destinada à reserva de emergência. Ocorre que os agravados não demonstraram o caráter alimentar de tal verba, o que exclui a pretendida impenhorabilidade, ainda que o valor penhorado seja inferior a 40 salários-mínimos, ante a inexistência de prova de que os valores lá depositados se destinem à subsistência dos agravados ou de seu núcleo familiar, ou unicamente para reserva de emergência como pequeno poupador.

Neste sentido, confira-se o entendimento desta Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Penhora on line. Conta poupança. Inexistência de documentação idônea que comprove a impenhorabilidade da verba. Ausentes elementos que comprovem o intuito de poupar. Não carreado extrato bancário completo da conta constrita. Aplicação do art. 833, X do CPC. Afastada. Penhorabilidade verificada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1043098-25.2023.8.26.0224; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Ainda, tratando-se de penhora sobre títulos de capitalização, há entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de penhora de tal verba, com exceção da verba cujo caráter alimentar, destinado à subsistência do devedor, o que não restou comprovado nos autos. Confira-se:

PENHORA – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores localizados junto a título de capitalização - Como, na espécie, (a) é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que o

deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora on line, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor; (b) os ativos financeiros alcançados por bloqueio on line em conta da pessoa jurídica não são alcançados pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, e X, do CPC, visto que estas normas têm sua aplicação limitada ao devedor pessoa física e não se confunde com a penhora de faturamento prevista nos arts. 835, X e 866 do CPC/2015, (c) no caso dos autos, a prova produzida não gera o convencimento de que a constrição integral de valores em sua conta para satisfação do débito exequendo seja abusiva ou onerosa à parte agravante pessoa jurídica executada, pois não restou comprovada que a constrição será prejudicial para a manutenção de suas atividades, ônus que era seu, (d) os valores aplicados em títulos de capitalização podem ser penhorados quando não haja prova de que os valores a eles vinculados sejam de natureza alimentar, caso dos autos, tendo em vista que a parte agravante pessoa física não se desincumbiu de tal ônus e (e) nada nos autos autoriza a aplicação da impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, CPC, à minguada de comprovação de que o título em questão era utilizado para reserva de numerário destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o devedor pessoa física ou seu núcleo familiar contra adversidades; (f) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora oferecida pela parte agravante, com o indeferimento do pedido de desbloqueio, pelos fundamentos ora expostos. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2052674-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025 – g.n.)

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora. Decisão que indeferiu o

desbloqueio dos valores de titularidade da executada. Recurso desprovido. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante contra a decisão que indeferiu a impugnação à penhora, sob o fundamento de falta de comprovação de que os valores bloqueados garantem o mínimo existencial. A agravante alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados, sustentando que são inferiores a 40 salários mínimos e de natureza alimentar. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em saber se os valores bloqueados são impenhoráveis em razão de sua natureza. III. Razões de decidir Alteração de posicionamento para adequação ao mais recente precedente da Corte Especial do STJ (REsp nº 1.677.144/RS - Informativo nº 804). **A agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os valores bloqueados em previdência privada e título de capitalização constituem patrimônio destinado a assegurar o seu mínimo existencial.** Precedentes em igual sentido também neste E. TJSP. Recurso a que se nega provimento. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "No caso de verba depositada em conta corrente ou aplicação financeira, é necessário que o devedor faça prova que a referida quantia constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial."

_____ Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 833, inciso X. Jurisprudências relevantes citadas: STJ - REsp: 1.677.144/RS 2017/0136287-5, Relator: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2387763-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025 – g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, o recurso comporta provimento para o fim de, reformando a decisão interlocutória sob exame, permitir a penhora sobre os créditos em nome dos agravados, referentes aos títulos de capitalização objeto da ordem.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator